**RECURSO. PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO DIRECIONADO À CORSAN REFERENTE À DATA DE ENTREGA, AO HISTÓRICO DE PAGAMENTOS E À ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS DOS PROJETOS PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOS MUNICÍPIOS DE BENTO GONÇALVES, PASSO FUNDO, RIO GRANDE E SANTA MARIA, PERTENCENTES AO CONTRATO 458/13. DISCORDÂNCIA DO INTERESSADO QUANTO AO MÉRITO DA INFORMAÇÃO FORNECIDA E PEDIDO DE INFORMAÇÃO NÃO SOLICITADA NA ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO**

RECURSO

DEMANDA Nº 24.927 CORSAN

ROGÉRIO FERRAZ RECORRENTE

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, em não conhecer o recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão/Arquivo Público do Estado; da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 9 de junho de 2020.

SECRETARIA DA FAZENDA/CAGE,

Relator.

RELATÓRIO

SECRETARIA DA FAZENDA – SEFAZ/CAGE (RElATOR) –

Trata-se de pedido de acesso à informação apresentado por Rogério Ferraz, em 31/01/2020. O demandante solicitou à Corsan a data de entrega dos projetos para o sistema de abastecimento de água dos municípios de Bento Gonçalves, Passo Fundo, Rio Grande e Santa Maria, todos pertencentes ao contrato 458/13. Além da data de entrega, solicitou o histórico de pagamentos e a origem dos recursos financeiros relacionados aos projetos citados.

Em 02/03/2020, a Corsan respondeu ao cidadão afirmando que, após o encerramento do contrato em 04/09/2018, a empresa STE fez a entrega dos produtos dos projetos dos referidos municípios. Informou, ainda, que o histórico de pagamento foi objeto de pedido de informação anteriormente respondido por meio do protocolo número 24.921.

Inconformado com a resposta, o cidadão solicitou o reexame da demanda, no mesmo dia 02/03/2020, alegando que os seus questionamentos não haviam sido respondidos e mencionando supostas inconsistências em relação de pagamentos pertinente ao contrato 458/13, anteriormente recebida.

Solicitou novamente, conforme o pedido inicial de informação, o histórico de pagamentos e a origem dos recursos financeiros dos projetos. Além disso, requereu a cópia de todos os boletins de medição dos projetos referidos e questionou:

*(...) 3 - Por que a prestadora de serviço entregou tais projetos APÓS o encerramento do contrato se ela teve 60 meses para fazer isso dentro do contrato? 4 - Se havia a possibilidade da Corsan aceitar os projetos até depois do encerramento do contrato, por que foram suspensos os Termos de Compromisso destes projetos junto à Caixa? 5 - Certamente estes projetos foram pagos com recursos próprios. Entre recursos do OGU e próprios a gestão preferiu pagar com recursos próprios. Por que?*

O pedido de reexame foi respondido pela autoridade máxima da Corsan, em 12/03/2020. A Companhia anexou à resposta os boletins finais de medição dos projetos solicitados, afirmou que todas as medições relacionadas anteriormente foram pagas com recursos próprios da CORSAN e respondeu aos 3 (três) questionamentos adicionais realizados pelo demandante.

Não satisfeito, o demandante interpôs recurso, em 15/03/2020, nos seguintes termos:

*“Respostas diferentes no mesmo protocolo. Primeiro responde que os produtos projetos foram entregues pela contratada, APÓS o encerramento do contrato. Na resposta do recurso, afirmam que a entrega dos produtos “ocorreu antes da data final da vigência contratual”. Justificam o pagamento com recursos próprios pois o MCIDADES teria determinado o cancelamento das operações. À fl. 18 do IC 01623.000.975/2018 que tramita na Promotoria Esp. Criminal de POA, o MCIDADES diz: “Note que em 2017 foram canceladas 8 operações de repasse por interesse da Corsan”. Da resposta 1- Não solicitei apenas um BM de cada projeto. Solicitei o Histórico das medições. 2- Errado!! Quem pediu para rescindir os contratos foi a Corsan. 3- Errado! O contrato 458/13 não contemplava “diversas” Ordens de Serviço. Eram só sete. Canceladas quatro, restaram 3 projetos para serem elaborados em cinco anos e apenas um foi concluído. 4- Errado! Quem cancelou foi a Corsan. 5- Diz a resposta: “e tendo em vista que alguns produtos já haviam sido entregues pela contratada e aceitos pela fiscalização da Companhia antes do cancelamento das operações.” Os contratos foram cancelados em 20/02/18. O BM apresentado de B. Gonçalves é de 04/18. Aceitos APÓS o cancelamento dos contratos. O contrato 458/13 encerrou em 04/09/2018. Se todos estes serviços foram pagos com recursos próprios antes do término do contrato, por que a mudança de fonte pagadora se deu 14/10/18? Solicito NOVAMENTE a íntegra de TODOS BM dos referidos projetos.”*

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DA FAZENDA – SEFAZ/CAGE (RElATOR) –

Eminentes Colegas.

Verifica-se que, em sede de recurso, o demandante realiza uma série de apontamentos discordando das respostas fornecidas pela Corsan, o que não se enquadra, conforme Súmula CMRI/RS nº 03[[1]](#footnote-1), como pedido de acesso à informação. Logo, o recurso não deve ser conhecido por refugir à competência desta Comissão.

Ademais, o demandante fez questionamento pontual sobre suposta mudança de fonte pagadora na execução do contrato esolicitou a íntegra de todos os boletins de medição dos referidos projetos, elementos estes que não estavam presentes no pedido de informação inicial. Desta forma, verifica-se nas razões recursais um novo pedido, o que caracteriza a supressão de instâncias, não merecendo, também por este aspecto, ser conhecido o recurso, nos termos do art. 17, inciso II, do Decreto Estadual nº 51.111/2014[[2]](#footnote-2) e da Súmula 02 da CMRI/RS[[3]](#footnote-3).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso.

**Recurso na Demanda nº 24.927:** “Recurso não conhecido, por unanimidade”.

1. CMRI/RS: Sumula 3 – A mera discordância do interessado quanto ao mérito da informação fornecida ou a solicitação de adoção de outras providências não se enquadra como pedido de acesso à informação, não devendo ser conhecido o recurso por refugir à competência da CMRI/RS. [↑](#footnote-ref-1)
2. Decreto Estadual nº 51.111/2014: Art. 17. O recurso não será conhecido quando interposto: [...] II - fora das competências da Comissão; [...]. [↑](#footnote-ref-2)
3. CMRI/RS: Sumula 2 – O pedido de novas informações deve se dar por meio de novo pedido de acesso, e não por via originária a partir de inovação em sede recursal, sob pena de supressão de instâncias, não devendo ser conhecido o recurso por refugir à competência da CMRI/RS. [↑](#footnote-ref-3)